



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso Bacharelado em Direito

CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO

**ANÁLISE DO USO DE ARMA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME
DE ROUBO: Alteração dada pela Lei nº 13.654/2018**

BRASÍLIA

2020

CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO

**ANÁLISE DO USO DE ARMA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME
DE ROUBO: Alteração dada pela Lei nº 13.654/2018**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA

2020

CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO

**ANÁLISE DO USO DE ARMA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME
DE ROUBO: Alteração dada pela Lei nº 13.654/2018**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA, 01 DE JUNHO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Avaliador

ANÁLISE DO USO DE ARMA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO: Alteração dada pela Lei nº 13.654/2018

Caio Italo Santiago Luongo¹

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a alteração trazida pela Lei nº 13.654/2018 no ordenamento brasileiro. Neste contexto, serão analisados os conceitos sobre o tipo penal do roubo, juntamente com as causas de aumento de pena e a forma que cálculo da dosimetria. Em seguida, será feita uma análise sobre a constitucionalidade da referida Lei, visto que este entendimento é divergente entre os tribunais, fato que difere na aplicação da Lei. Por fim, será exposto o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros, com a consequência trazida pela vigência da Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime.

Palavras-chave: Lei nº 13.654/2018. Alteração crime de roubo. Uso de arma como aumento de pena.

Sumário: Introdução. 1 – Roubo: O Tipo Penal. 1.1 – Conceito. 1.2 – Roubo Próprio e Impróprio. 1.3 – Causas de Aumento de Pena. 1.3.1 – Uso de Arma como Causa de Aumento de Pena. 2 – A Aplicação da Pena. 2.1 – Fases da Dosimetria. 3 – A Alteração Trazida pela Lei nº 13.654/2018. 3.1 – Constitucionalidade da Lei nº 13.654/2018. 3.2 – Reflexos no Ordenamento Jurídico. 3.3 - Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/2019. Considerações Finais

INTRODUÇÃO

O Direito Penal é um ramo do Direito Constitucional que está diretamente ligado ao cotidiano dos cidadãos. Dentre as suas diversas atribuições podemos destacar os crimes em espécie, que estão explicitamente descritos no Código Penal Brasileiro (CP).

O CP foi elaborado e promulgado em 1940, por isso, no decorrer das décadas, sofreu diversas alterações. As alterações feitas no CP ocorreram pelos mais diversos motivos, sendo que a maioria delas é para adequação da realidade jurídica em que se insere o Brasil.

¹ Graduando no Curso de Bacharelado de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos; e-mail: caio.luongo@sempreceub.com

Nesse contexto, alguns fatos perderam a sua tipicidade, se tornaram atípicos, ou seja, deixaram de ser considerados crimes, outros foram incluídos como fatos típicos, e diversos deles sofreram alterações específicas sobre as circunstâncias em que se dariam o desenvolver dos fatos. Desse modo, é visível a constante mudança que ocorre na legislação brasileira.

As alterações feitas pelo legislador podem ter reflexo positivo e serem capazes de trazerem mudanças efetivas e que correspondam ao efeito esperado. A política criminal, na maioria das vezes, age com o objetivo de diminuir a incidência dos crimes e, para alcançar essa meta, penaliza com mais rigor os crimes realizados de forma mais cruel.

Diversos são os exemplos presentes no CP em que a pena de um crime sofre um acréscimo se ele tiver sido realizado de uma maneira mais cruel, ou que dele se obtenha um resultado mais gravoso. Nesse sentido, esse presente trabalho visa analisar as causas de aumento de pena no crime de roubo, naqueles em que se tem o crime cometido com o uso de armas. Tal alteração ocorreu com a vigência da Lei nº 13.654/2018.

1 ROUBO: O TIPO PENAL

O tipo penal, denominado como roubo, é um dos com maior incidência no território brasileiro. No decorrer dos anos, percebe-se que a legislação foi modificada com o objetivo de adequar a aplicabilidade da pena para os agentes infratores.

A análise da legislação correspondente revela uma quantidade significativa de situações diversas em que a pena aplicada ao crime, pelo magistrado, poderá ser menor ou maior a depender da forma que o delito fora praticado.

1.1 Conceito

O crime de roubo está contido no Capítulo II - Do Roubo e da Extorsão, do Título II - Dos Crimes contra o Patrimônio, do Código Penal. Definido pelo artigo 157, da seguinte maneira: “subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”, pena de quatro a dez anos de reclusão e

multa. No tipo penal do roubo, os bens jurídicos protegidos são: o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo. Guilherme de Souza Nucci em sua obra “Código Penal Comentado”, apresenta a seguinte definição:

O roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, com as originárias do emprego de violência ou de grave ameaça. É a reiteração da fórmula do furto a que se incorporam circunstâncias, de maneira tal que um roubo não pode existir sem que previamente seja furto.²

Rogério Greco traz a definição do crime de roubo, como sendo:

A figura típica do crime de roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência a pessoa. Assim, o roubo poderia ser visualizado como um furto acrescido de alguns dados que o tornam especial.³

Nota-se que a diferença entre o roubo e o furto é justamente o emprego da violência à pessoa ou da ameaça, com a finalidade da subtração do bem.

Além disso, observa-se a previsão de duas modalidades de violência junto ao tipo penal, a violência própria e a imprópria. Como leciona Greco:

[...] O art. 157 do Código Penal prevê dois tipos de violência. A primeira delas, contida na primeira parte do artigo, é a denominada própria, isto é, a violência física, a *vis corporalis*, que é praticada pelo agente a fim de que tenha sucesso na subtração criminosa; a segunda, entendida como imprópria, ocorre quando o agente, não usando de violência física, utiliza qualquer meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima, conforme se verifica pela leitura da parte final do *caput* do artigo em exame.⁴

Além da violência (própria ou imprópria), também se caracteriza o crime de roubo quando se tem a grave ameaça (*vis compulsiva*). Tal definição é trazido com precisão por Vives Antón et.al.:

Vis compulsiva ou psíquica, que causa temor naquele a que se dirige, ao representar a ameaça explícita ou implícita, de um mal imediato de força suficiente para vencer a vontade contrária do sujeito contra o qual se dirige e provocar, também imediatamente, que este entregue a coisa ou possibilite ou não dificulte o ato de apoderamento [...]. Note-se que se exige a ameaça de um mal suficiente para produzir o temor

² NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 928.

³ GRECO, R. **Código Penal: comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 472.

⁴ GRECO, R. **Curso de Direito penal: parte especial**. Vol. II. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 588.

desejado, mas não a idoneidade lesiva do meio ou instrumento intimidatório.⁵

Desse entendimento, é possível extrair que o crime de roubo é dotado de um status de crime complexo, visto que nele se pode visualizar a fusão de duas ou mais figuras típicas. Além disso, trata-se de um delito pluriofensivo, em que são protegidos vários bens jurídicos, sendo o patrimônio o principal bem jurídico envolvido nesse tipo penal.

Sobre o sujeito ativo, qualquer pessoa, exceto o próprio proprietário, poderá ocupar esse polo, assim como o sujeito passivo. O dolo identificado nesse tipo penal é o de subtrair com o emprego de violência ou grave ameaça, não existindo a sua previsão na forma culposa.

1.2 Roubo Próprio e Impróprio

O tipo penal do roubo pode ser classificado como próprio ou impróprio. A figura denominada roubo próprio é aquela em que a violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza a impossibilidade de resistência da vítima, ocorre antes ou durante a subtração do bem e tem como objetivo a concretização dessa subtração.

Já a figura denominada roubo impróprio, definida no art. 157, § 1º do Código Penal, a violência ou a grave ameaça ocorrerá após a consumação da subtração, visando o agente assegurar a posse da coisa subtraída ou a impunidade do crime. Vejamos: “na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro”⁶.

Nélson Hungria, apontando as diferenças entre o roubo próprio e o impróprio afirma que, in verbis:

A diferença entre elas é a seguinte: na primeira (chamada roubo próprio), o meio violento ou impeditivo da resistência da vítima é

⁵ VIVES ANTÓN, T.S.; BOIX REIG, J.; ORTS BERENQUER, E.; CARBONELL MATEU, J. C.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. **Derecho Penal**. Parte Especial. 3. ed. Valência: Tirant lo Blench, 1999, p. 405.

⁶ BRASIL. **Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

empregado ab initio ou concomitantemente à tirada da coisa, enquanto que na segunda (chamada roubo impróprio ou por aproximação), tendo sido empolgada a coisa clam et oculte, como no furto, o agente é surpreendido logo depois (isto é, antes de se pôr a bom recato) e vem a empregar violência (física ou moral) para assegurar a impunidade do crime (evitar a prisão em flagrante ou ulterior reconhecimento ou indigitação, etc) ou a detenção da res furtiva.⁷

A violência, para assegurar a impunidade no roubo impróprio, deverá ocorrer de imediato após a subtração do bem, caso exista um lapso temporal em que fique caracterizado desígnios autônomos, ficará configurada a ocorrência de outro crime, por exemplo, lesão corporal.

1.3 Causas de Aumento de Pena

Tradicionalmente chamado de roubo qualificado, o § 2º do artigo 157 do Código penal prevê seis causas especiais de aumento de pena, também conhecidas como majorantes.

A primeira percepção que se tem ao visualizar essa parte do código é a revogação da primeira hipótese trazida pelo legislador. A redação antiga, vigente antes da Lei nº 13.654/2018, trazia a causa de aumento de pena para o crime praticado com o uso de arma prevista no inciso I, § 2º do artigo 157 do CP.

O inciso II do referido artigo dispõe sobre o concurso de pessoas. Nesse ponto, visa-se punir de forma mais severa a conduta praticada por mais de um agente, visto que essa condição traria maior temor à vítima e, ao mesmo tempo, dificultaria a sua possibilidade de defesa.

No inciso III, a previsão para o aumento de pena é se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente tem conhecimento dessa circunstância. Tal forma dispõe para os casos em que envolvem as empresas dedicadas a essa atividade, sendo que seus veículos estão sempre identificados, sendo mais atrativos aos agentes que possuem o dolo de praticar o crime.

Se a subtração for de veículo automotor, sendo este conduzido a outro Estado da Federação ou ao exterior, ocorrerá a incidência prevista no inciso IV e se o agente

⁷ HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

mantém a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade é a previsão do inciso V. Essas duas formas tratam, respectivamente, da dificuldade em recuperar o veículo, causando um dano maior aos proprietários e as seguradoras e do próprio perigo que a vítima está sendo exposta ao ter a sua liberdade restringida.

O inciso VI trazido pela vigência da Lei nº 13.654/2018, diz respeito a subtração de substâncias explosivas ou acessórias. Essa inclusão se deu ao grande aumento de ataques ocorridos aos caixas eletrônicos.

Com a vigência da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecido como Pacote Anticrime, houve a inclusão de um novo artigo, que prevê um aumento de pena se a violência ou grave ameaça for exercida com emprego de arma branca.

O § 2º-A, igualmente incluído pela Lei nº 13.654/2018, trata das causas de aumento de pena em que a pena será aumentada em 2/3, sendo que no § 2º o aumento aplicado é de 1/3 até metade, sendo, o inciso I, a nova causa de aumento de pena com a utilização da arma de fogo.

A Lei nº 13.964/2019 incluiu o § 2º-B dispondo assim que será aplicada a pena em dobro se a violência ou grave ameaça for exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Para que se possa ter o pleno entendimento das questões trazidas por essas novas redações, deve-se, inicialmente, destacar alguns pontos importantes, como a definição de arma de fogo e as particularidades das armas em geral.

1.3.1 Uso de arma como causa de aumento de pena

O dispositivo revogado, após a vigência da Lei nº 13.654/2018, trazia a utilização de arma como causa de aumento de pena para o crime de roubo. Sendo que a arma, anteriormente mencionada, poderia ser tanto a arma própria, ou seja, aquele que possui a função específica de ataque ou defesa, por exemplo, como discorre Mirabete (2010), como as “armas de fogo (revólveres, pistola, fuzis, etc), e as armas brancas (punhais, estiletes, etc.) e os explosivos (bombas, granadas, etc)”, como aquela considerada imprópria, cuja a função fundamental não é a de ataque ou

defesa, mas sim outra finalidade qualquer, por exemplo, a faca de cozinha, o taco de beisebol e uma barra de ferro.⁸

Para Rogério Sanches Cunha o substantivo arma gerava:

[...] controvérsia na doutrina. Para alguns, a expressão abrange somente os objetos produzidos (e destinados) com a finalidade bélica (ex.: arma de fogo). Outros, realizando interpretação extensiva, compreendem também os objetos confeccionados sem finalidade bélica, porém capazes de intimidar, ferir o próximo (ex.: faca de cozinha, navalha, foice, tesoura, guarda-chuva, pedra, etc.). Prevalece na doutrina e jurisprudência o sentido amplo, abrangendo as duas acepções [...].⁹

Ocorre que, com a vigência da Lei nº 13.654/2018, que alterou o artigo 157 do Código Penal, revogando o inciso I do § 2º e criando o § 2-A, a previsão majorada do uso de arma passou a ser específica para os casos em que o agente utilize uma arma de fogo, ficando, até a vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), enquadrado no caput do referido artigo se o roubo foi praticado com arma branca ou imprópria.

Para que seja feita uma análise mais profunda sobre o novo dispositivo, deve-se ter conhecimento acerca do conceito de arma de fogo. Arma de fogo está assim definido pelo art. 3º, XIII, do Decreto nº 3.665/2000:

Art. 3º, XIII – arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.¹⁰

Desse conceito entende-se que se o agente ao abordar a vítima com granada, dinamite, mina terrestre (explosivos), motosserra, espada, facão, enxada, foice, entre outros (outras armas próprias e impróprias), não será mais enquadrada a sua conduta no roubo majorado pelo emprego de arma, tendo em vista que a única forma de majorar o roubo pelo emprego de arma será com a arma de fogo (ex.: revólver, pistola, fuzil, carabina etc.). Na previsão anterior aplicava-se a majorante do uso da arma,

⁸ MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. Vol. 2. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 54.

⁹ CUNHA, R. S. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: RT, 2008. v. III, p. 131.

¹⁰ BRASIL. **Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Institui Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em: 07 out. 2019.

independente da natureza dessa, antiga redação do inciso I, § 2º, do artigo 157 do CP, sendo que o aumento seria de 1/3 até a metade.

Isso porque o emprego da arma agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva, conjugada com o maior poder de intimidação sobre a vítima. Os dois fatores, segundo Greco, devem estar presentes reunidos para efeitos de aplicação da majorante.¹¹

Dessa forma, não se pode permitir o aumento de pena quando a arma utilizada pelo agente “não tinha, no momento da sua ação, qualquer potencialidade ofensiva por estar sem munição ou mesmo com defeito mecânico que impossibilitava o disparo, embora tivesse a possibilidade de amedrontar a vítima”. Tal arma, mesmo facilitando a subtração, não poderá ser considerada para efeitos de aumento de pena, tendo em vista a completa impossibilidade de potencialidade lesiva, ou seja, de produzir dano superior ao que normalmente praticaria sem o seu uso.¹² A viabilidade da arma, no caso concreto, deverá ser apurada por meio de perícia, se for constatado que a arma não possuía a potencialidade ofensiva que dela se espera, não poderá ser aplicada a causa de aumento de pena prevista pelo legislador, devendo, nesse caso, enquadrar-se o crime o tipo descrito no caput do artigo 157 do CP.

2 A APLICAÇÃO DA PENA

O estudo do direito penal abrange como um dos principais fundamentos o estudo da pena. Nesse sentido, a aplicação da pena pelo Magistrado em qualquer tipo penal deverá obedecer critérios previamente estabelecidos, sendo que esses critérios foram divididos em 3 fases para que se tenha a aplicação da pena. A primeira fase é a fase da análise do art. 59 do CP, conhecido como as circunstâncias judiciais, na segunda fase são analisadas as circunstâncias atenuantes e agravantes e na terceira fase as causas de aumento ou diminuição da pena.

De acordo com Nucci a aplicação da pena trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador

¹¹ GRECO, R. **Código Penal: comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

¹² GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Vol. II. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

(mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).¹³ Ainda complementa que, consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, presente no artigo 5º, XLVI, CF/88.¹⁴

2.1 Fases da Dosimetria

A primeira fase da dosimetria ocorre com a avaliação, pelo magistrado, das chamadas circunstâncias judiciais, presentes no artigo 59 do CP.

O artigo 59 do Código Penal¹⁵ traz quesitos objetivos e subjetivos que serão analisados pelo juiz para a aplicação da pena base do réu, são eles: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. De acordo com Bitencourt, essas circunstâncias estão além dos elementos essenciais à constituição do tipo penal, sendo, na verdade, elementos acidentais, que, embora não alterem a constituição ou a existência do tipo penal, influem na dosagem da pena.¹⁶

Na segunda fase serão analisadas as circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 e 62, e as atenuantes, previstas nos artigos 65 e 66, ambas do CP¹⁷. Tais circunstâncias não possuem uma quantidade estabelecida na legislação, de quanto deverá ser agravado ou atenuado, caberá ao magistrado estabelecer essa quantidade. São exemplos de agravantes: a reincidência e o cometimento do crime por motivo fútil ou torpe. Como atenuantes da pena temos: o agente ser menor de 21 anos na data dos fatos, ou mais de 70 na data da sentença e ter cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral.

¹³ NUCCI, G. de S. **Curso de direito penal, v.1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

¹⁶ BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal: parte geral, v. 1.**, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

Para a aplicação das atenuantes, deverá ser observado o entendimento jurisprudencial presente na Súmula 231 do STJ¹⁸, a referida súmula assim dispõe, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, ou seja, o juiz não poderá aplicar a redução proveniente de todas as atenuantes, se já tiver sido atingido o mínimo legal previsto no tipo penal.

Na terceira e última fase, serão analisadas as causas de aumento e diminuição, estando essas contidas tanto na parte geral, quanto na parte especial do Código Penal. Uma causa de diminuição é a do crime tentado, prevista no artigo 14, inciso II, a pena será diminuída de um a dois terços, e uma causa de aumento é a do próprio § 2-A, inciso I do art. 157 do CP, a pena será aumentada de dois terços se o violência ou grave ameaça for exercida com o emprego de arma de fogo. Nessa fase, o magistrado poderá aplicar todas as causas de diminuição de pena e a pena poderá ficar abaixo do mínimo legal.

Com a análise de todas essas circunstâncias o magistrado deverá estabelecer a pena do condenado, devendo essa ser proporcional ao agravo cometido. Dessa forma, verifica-se que o legislador falhou ao estabelecer um aumento de pena somente na situação em que o roubo fosse cometido com o emprego de arma de fogo, restando uma lacuna para os roubos cometidos com outros tipos de armas. A periculosidade mostra-se constatada quando tal delito penal é cometido com o emprego de qualquer tipo de arma que não seja uma arma de fogo. A aplicação da pena, nesses casos, deveria ser proporcional à periculosidade apresentada pela arma, fato que não ocorreu.

3 A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.654/2018

Como anteriormente citado, sendo aqui tratado mais a fundo, a Lei nº 13.654/2018 revogou o inciso I, do § 2º do artigo 157 do CP, que trazia a utilização de arma como causa de aumento de pena de 1/3 até metade. A Lei incluiu a nova redação do § 2º-A, no inciso I, se a violência ou grave ameaça for exercida com o emprego de arma de fogo, sendo aplicado o aumento de 2/3.

¹⁸ BRASIL. **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf. Acesso em: 05 jan. 2020.

A aplicação da Lei Penal, antes da alteração trazida pela Lei nº 13.654/2018, atingia os agentes que praticavam o crime de roubo, estabelecendo patamares distintos de pena, se fosse na sua forma simples (caput do artigo) ou com a causa de aumento de pena, uso de arma. Cabe destacar, que a utilização de qualquer tipo de arma, sendo própria ou imprópria, resultaria no acréscimo da pena.

Observa-se que o legislador, com o pretexto de aumentar a punição de quem pratica o crime de roubo com uso de arma de fogo, restringiu o aumento nesse tipo penal somente para quem o pratica com esse instrumento específico. Ademais, omitiu-se sobre o aumento da pena se o crime for praticado com outro tipo de arma, havendo, nas duas modalidades violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Para que ocorresse a correta alteração pretendida pelo legislador, deveria ter sido criada uma majorante intermediária para os casos em que o roubo fosse praticado com uma arma distinta da arma de fogo, ou até mesmo permanecido o inciso I. Portanto, existiria dentro do art. 157 o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (§ 2º-A, I – aumento de 2/3) e o roubo majorado por outras armas que não arma de fogo (§ 2º, I – aumento de 1/3 até a metade).

3.1 Constitucionalidade da Lei nº 13.654/2018

Lippel e Baptista, em sua produção acerca da (in) constitucionalidade da Lei nº 13.654/2018 dispõem, resumidamente, sobre o trâmite legislativo necessário para a aprovação de uma lei ordinária. Estando tal forma prevista na Seção VIII - Do Processo Legislativo, Subseção III - Das Leis, da Constituição Federal de 1988. O artigo 61, o primeiro dessa subseção, versa sobre de quem é a competência da iniciativa de lei complementar ordinária, sendo esta do Senado Federal.¹⁹ Complementa relatando o disposto no artigo 65:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

¹⁹ LIPPEL, G. L.; BAPTISTA, C. A. **(In)constitucionalidade da Lei N. 13.654/2018: retirada da majorante no crime de roubo praticado com o emprego de arma branca**. IX Simpósio Jurídico dos Campos Gerais. ISSN 2178-3314. 2018.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.²⁰

Sendo que a finalidade de revisão de uma matéria pela outra Casa é a segurança jurídica. As propostas feitas por uma das casas deverão ser revisadas pela outra, devendo ser submetida à Casa iniciadora se tiver ocorrido alguma emenda no texto.

Em seguida, os autores trazem uma breve linha do tempo indicando as datas e quais as relevantes alterações ocorridas em cada uma delas. O projeto de lei foi iniciado no Senado, pelo senador Otto Alencar, publicado em 25/03/2015, no DSF - Diário do Senado Federal. Recebeu proposta de emenda em 08/11/2017, mesma data de votação do projeto. O projeto e a emenda foram aprovados pela maioria, todavia, o Parecer 141/2017²¹, aprovado pelo plenário do Senado, ao ser publicado no Diário do Senado Federal, por algum lapso, não trouxe em seu texto o dispositivo previamente aprovado que previa a revogação do inciso I do § 2º do art. 157, do Código Penal.

Após a publicação, o texto enviado à CORELE, foi aquele aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ou seja, contendo o dispositivo que revogava a causa de aumento de pena, sendo posteriormente encaminhado para a Câmara dos Deputados.

No dia de votação da Câmara, 28/02/2018, foram apresentadas três propostas de emenda, sendo uma delas rejeitada. Em seguida, o texto foi submetido a votação, foi votado e aprovado, sendo remetido ao Senado Federal no dia 06/03/2018.

O projeto emendado foi submetido ao Plenário no dia 27/03/2018, sendo aprovado por este e sancionado, em seguida, pelo Presidente da República no dia 23/04/2018. No dia seguinte, houve a publicação no Diário Oficial da União.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

²¹ BRASIL. **Parecer Senado Federal n. 141, de 2017**. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7267047&disposition=inline>. Acesso em: 05 jan. 2020.

Desde a proposta inicial, restava clara a intenção do legislador em revogar o inciso que trazia a causa de aumento de pena, anteriormente prevista no Código Penal.

Portanto, a revogação da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, além de constar no texto original do PLS 149/2015²², permaneceu no texto final aprovado pela CCJ no Senado Federal, depois, constou no PL 9.160/2017²³ aprovado pela Câmara dos Deputados, bem como no Substitutivo da Câmara dos Deputados 1, de 2018, ao PLS 149, de 2015, aprovado, em sua integralidade, pelo Senado Federal.

A apontada inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei nº 13.654/2018 baseia-se em um equívoco na publicação do texto aprovado no Diário do Senado Federal, não possuindo expressividade para viciar o processo legislativo, ao ponto de ter a sua inconstitucionalidade declarada. Vislumbra-se que a CORELE sanou a falha havida na publicação, não tendo assim alterado o texto aprovado.

3.2 Reflexos no Ordenamento Jurídico

A aplicação da nova redação do art. 157 do CP trazida pela Lei nº 13.654/2018 tem sido alvo de discussão em diversos âmbitos do poder judiciário em todo o país.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que alteração da causa de aumento de pena do crime de roubo seria uma *novatio legis in mellius*, ou seja, uma nova lei mais favorável que a anterior. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma, explicou que:

Há, em verdade, de se reconhecer a ocorrência da *novatio legis in mellius*, ou seja, nova lei mais benéfica, sendo, pois, de rigor que retroaja para alcançar os roubos cometidos com emprego de arma

²² BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 149, de 2015**. Institui projeto de lei para alteração do Código Penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3599802&ts=1567535301486&disposition=inline>. Acesso em: 05 jan. 2020.

²³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 9.160/2017**. Institui análise do PLS n. 149/2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625279&filename=PL+9160/2017. Acesso em: 05 jan. 2020.

branca, beneficiando o réu (artigo 5º, XL, da CF/88), tal como pretende a ilustre defesa.²⁴

Além disso, é igualmente entendimento firmado nesta Corte que, mesmo após a edição da Lei nº 13.654/2018:

[...] o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.²⁵

No mesmo sentido, dispõe o Ministro Ribeiro Dantas:

Com o advento da Lei 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego da arma branca, embora possa eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora, não se subsume a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, impondo-se, portanto, a redução da pena na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República.²⁶

Por meio de análise da jurisprudência dos Tribunais Brasileiros verifica-se divergência entre eles no que concerne à constitucionalidade da Lei nº 13.654/18. Vejamos que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é pela constitucionalidade da Lei, assim como do STJ. Vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DELITO DE ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.654/18. MAJORANTE REVOGADA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Interno no Habeas Corpus 432571/SC**. Direito Penal. Agravo Regimental. Roubo circunstanciado. Sentença. Dosimetria. Emprego de arma branca. *Novatio Legis in Mellius*. Lei 13.654/18. Recurso provido. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 22 de maio de 2018. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Data de Publicação: DJe 04 de junho de 2018.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 436314/SC**. Habeas corpus. Substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Roubo circunstanciado. Dosimetria. Emprego de arma branca (canivete). Lei n. 13.654/18. *Novatio legis in mellius*. Aplicação em benefício do réu. Pena-base. Personalidade. Conduta social. Análise desfavorável com fundamento em condenações transitadas em julgado. Inviabilidade. Consequências do crime. Majoração fundamentada. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem parcialmente concedida. De ofício. Relator: Min. Felix Fischer, 16 de agosto de 2018. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Data de Publicação: DJe 21 de agosto 2018.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 446919/SP**. Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Roubo circunstanciado. Emprego de arma branca. Lei n. 13.654/18. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Circunstância afastada. Maus antecedentes. Condenação transitada em julgado atingida pelo prazo depurador de cinco anos. Motivação idônea para incremento da pena-base. Regime fechado indevidamente imposto. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstância judicial desfavorável. Pena inferior a 4 anos de reclusão. Possibilidade do regime semiaberto. Constrangimento ilegal evidenciado. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 12 de junho de 2018. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Data de Publicação: DJe 20 de junho 2018.

BENÉFICA. RECURSO PROVIDO. Há de ser decotada a majorante relativa ao emprego de arma branca, em se considerando a abolição criminis provocada pela Lei 13.654/18.²⁷

Na mesma linha tramita o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÕES RECÍPROCAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.654/18 AFASTADA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. (IN) CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O erro de redação contido na publicação do texto aprovado pelo CCJ no Diário do Senado Federal não maculou a tramitação legislativa do PSL 149/2015. Erro material em texto publicado que não contamina o trâmite legislativo, o qual se mostra regular e sem irregularidade que determine a declaração incidental de inconstitucionalidade. (IN) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Cabe ao Legislativo Federal a criminalização de determinadas condutas e a elaboração das penas, podendo trabalhar, dentro do seu grau de discricionariedade, os pesos atribuídos a cada conduta no que diz respeito às sanções. E, no caso dos autos, optaram por revogar um inciso que falava no uso de arma, de forma genérica, a fim de criar norma específica em relação ao uso de arma de fogo, exasperando a fração de majoração da pena. No caso, não existe inconstitucionalidade no caso dos autos, importando frisar que a arma poderá ser devidamente valorada na pena-base. SUFICIÊNCIA DA PROVA. Não se mostra possível a absolvição quando a prova angariada for sólida a identificar o acusado como autor da subtração. Hipótese em que a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito e o acusado confessou a prática da subtração. CONSUMAÇÃO. O Código Penal adota a teoria da apreensão ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão da posse da res, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. PENA. O fato do emprego de arma branca não majorar o crime de roubo, em razão da revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do CP pela Lei nº 13.654/18, não significa dizer que não possa ser sopesada na pena basilar, pois se trata de circunstância que eleva a reprovabilidade da conduta. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Possível a execução provisória da pena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Colenda Câmara Criminal. APELOS DA DEFESA IMPROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70081726366, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 29-08-2019).²⁸

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 10145170013133001/MG**. Relator: Des. Matheus Chaves Jardim, 21 de março de 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Data de Publicação: DJe 29 de março 2019.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 70081726366/RS**. Relator: Des. Viviane de Faria Miranda, 29 de agosto de 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Data de Publicação: DJe 30 de agosto 2019.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem igualmente reconhecido a constitucionalidade da Lei, como visualizado na jurisprudência a seguir.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS), POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). SUSCITADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA LEI N. 13.654/18 POR PARTE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ocasião do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0017841-38.2018.8.24.0000, concluiu pela constitucionalidade do art. 4º da Lei n. 13.654/18, afigurando-se inoportuno submeter novamente a matéria à apreciação daquele colegiado. RECURSO DEFENSIVO. PLEITEADA A EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO ENTÃO PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DE QUE O AGENTE, EM AMBAS AS EMPREITADAS, VALEU-SE DE UMA FACA PARA AMEAÇAR AS VÍTIMAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.654/18, QUE DEIXOU DE CONSIDERAR O EMPREGO DE ARMA BRANCA COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DO INCISO IDO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA. TODAVIA, NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA READEQUADA NO PONTO. INOCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A superveniente Lei n. 13.654/18, ao revogar o inciso ldo § 2º do art 157 do Código Penal, impossibilitou a consideração do emprego de arma branca como causa majorante do crime de roubo. Em casos tais, imperioso o expurgo da referida causa de aumento da dosimetria, afigurando-se legítimo, por outro lado, considerar a utilização de arma branca na primeira fase do cálculo da pena, como circunstância judicial desfavorável, desde que não ocorra *reformatio in pejus*.²⁹

Assim, verifica-se que a maioria dos Tribunais brasileiros reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 13.654/2018, impossibilitando a consideração do emprego de arma branca como causa de aumento de pena no crime de roubo.

Todavia, verifica-se que o entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 13.654/2018 não é unânime entre os Tribunais. Tem-se, como exemplo, o TJDF que, em um primeiro momento, reconheceu a *novatio legis in mellius* durante julgamento

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 00134168220178240038/SC**. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, 31 de outubro de 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

do processo 0008436-65.2017.8.07.0006, datado de 08/11/2018, e posteriormente, alterou o seu entendimento. Vejamos o entendimento inicial:

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. DOSIMETRIA DA PENA. O conjunto probatório comprova a materialidade e a autoria do crime de roubo imputado ao réu. Revogado o inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal pela Lei 13.654/18, o uso de arma branca ou imprópria no roubo deve ser considerado como circunstância judicial negativa para elevar a pena-base. O uso da faca aumenta o risco à integridade física da vítima e evidencia maior periculosidade do agente. Redimensionada a dosimetria da pena. Apelação provida.³⁰

Em seguida, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por meio do incidente de inconstitucionalidade nº 2018.00.2.005802-5, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 13.654/2018, especificamente sobre a revogação do inciso I do § 2º do art. 157 do CP, por concluir que houve vício na tramitação do projeto de lei no Senado Federal. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI 13.654/18. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI NO SENADO FEDERAL. I - Da análise da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei 13.654/18, constata-se que houve vício procedimental no Senado Federal, especificamente quanto ao erro na publicação do texto final do PLS nº 149/15 aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que não permitiu o conhecimento da matéria pelos demais Senadores e a eventual interposição de recurso para apreciação do Plenário. II - A supressão de uma fase do processo legislativo quanto à revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal - causa de aumento da pena para o crime de roubo com o emprego de arma que não seja arma de fogo - configura a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 13.654/18, por manifesta violação aos arts. 58, § 2º, inc. I, da CF e 91 do Regimento Interno do Senado Federal. III - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. Efeitos inter pars e ex nunc. Maioria.³¹

O TJDFT entendeu que o texto final do PLS nº 149/15 foi elaborado pela CCJC sem o art. 4º, que previa a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal, e enviado, em seguida, para ciência do Presidente do Senado Federal, ou seja, a

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal 20170610086064/DF**. Relator: Des. Mario Machado, 08 de novembro de 2018. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Data de Publicação: DJe 21 de novembro 2018.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Conselho Especial). **Arguição de Inconstitucionalidade 20180020058025/DF**. Relatora: Des. Vera Andrighi, 23 de outubro de 2018. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Data de Publicação: DJe 08 de novembro 2018.

revogação prevista não teria sido objeto de análise pelos demais senadores impedindo assim a possibilidade de interposição de recurso. Após a publicação, o texto final foi revisado pela Coordenação de Redação Legislativa - CORELE, momento em que a referida revogação teria sido reincluída no projeto de lei, sendo assim encaminhado para análise da Câmara dos Deputados.³²

Dessa forma, após o incidente de inconstitucionalidade, o TJDFT reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 13.654/2018 aplicando a causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca ou imprópria nos crimes de roubo. Vejamos.

Roubo. Emprego de arma branca. Inconstitucionalidade do art. 4º da L. 13.654/18. Pena. Circunstâncias atenuantes. 1 - O Conselho Especial do Tribunal, no incidente de inconstitucionalidade n. 2018.00.2.005802-5, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da L. 13.654/18. Incide, assim, no roubo, a causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca ou imprópria. 2 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 3 - Apelação do Ministério Público provida. Não provida a do réu.³³

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo igualmente reconheceu a inconstitucionalidade formal do dispositivo que excluiu o aumento de pena para roubo com o uso de arma, desse modo, os desembargadores suspenderam o julgamento até que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo da Corte fizesse o controle difuso do art. 4º da Lei nº 13.654/2018.

Em 05/09/2018, o TJSP, nos autos do processo 0017882-48.2018.8.26.0000, por maioria dos votos, conheceram e rejeitaram a arguição de inconstitucionalidade.³⁴ Segundo o voto do Desembargador Alex Zilenovski, divergente do relator, não se pode entrever a mácula máxima da inconstitucionalidade formal do preceito vergastado (artigo 4º da Lei 13.654/2018) por mero erro de publicação do resultado daquilo que

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Revogação do inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal – Erro na Publicação do Ato Normativo Revogador – Inconstitucionalidade formal.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-382/revogacao-do-inciso-i-do-ss-2o-do-artigo-157-do-codigo-penal-2013-erro-na-publicacao-do-ato-normativo-revogador-2013-inconstitucionalidade-formal>. Acesso em: 18 jan. 2020.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Criminal). **Apelação Criminal 20180910093614/DF.** Relator: Des. Jair Soares, 26 de agosto de 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Data de Publicação: DJe 01 de outubro 2019.

³⁴ VALENTE, F. **Lei que diminuiu pena em roubo com arma branca é constitucional, decide TJ-SP.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-05/lei-diminuiu-pena-roubo-arma-branca-constitucional>. Acesso em: 22 set. 2019.

foi, efetivamente, discutido e votado na CCJ do Senado Federal em caráter terminativo.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 948 E S. DO NCP. ARTIGOS 193 E 194 DO RITJSP. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 4º DA LEI 13.654/2018, QUE EXCLUIU A CAUSA DE AUMENTO DA PENA PARA O CRIME DE ROUBO COM O EMPREGO DE ARMA QUE NÃO SEJA ARMA DE FOGO. VÍCIO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO INOCORRENTE. MERA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO ERRÔNEA DA VOTAÇÃO TERMINATIVA DA CCJ DO SENADO QUE APROVOU O PROJETO E A EMENDA ADITIVA. CORREÇÃO FEITA PELA CORELE – SOMANDO O PROJETO ORIGINAL E A EMENDA ADITIVA 1, CONSTANDO A REVOGAÇÃO APROVADA PELA CCJ – SANANDO O ERRO DA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A CORTE SUPREMA PRESTIGIA AS SOLUÇÕES INTESTINAS DE CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO, EVITANDO IMISCUIR-SE, O QUANTO POSSÍVEL, NO PROCESSO, DEIXANDO AOS PRÓPRIOS PARLAMENTARES A SOLUÇÃO DAS VICISSITUDES HAVIDAS NO TRAMITAR LEGISLATIVO. IMPERA O PRINCÍPIO GERAL *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. OPÇÃO LEGISLATIVA QUE HÁ DE SER RESPEITADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. INCIDENTE IMPROCEDENTE. ARGUIÇÃO REJEITADA.³⁵

Após rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a reconhecer a constitucionalidade da referida lei. Vejamos:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Recursos defensivos. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas, o que rechaça a pretendida desclassificação para furto. Afastamento da causa de aumento do emprego de faca, não mais considerada como arma, após a edição da Lei nº 13.654/18, por representar *novatio legis in melius* (lei nova favorável), sem ingerência nas penas. Constitucionalidade da Lei nº 13.654/18, declarada pelo Colendo Órgão Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0017882-48.2018.8.26.0000, inviabilizando novo debate. Inteligência do CPC/15, art. 927, V, de aplicação subsidiária (CPP, art. 3º).

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Órgão Especial). **Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do processo 0017882-48.2018.8.26.0000**. Voto divergente: Des. Alex Zilenovski, 05 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-divergente-tj-sp-roubo-arma-branca.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

Inaplicabilidade das benesses do CP, art. 44. Regime preservado. Parcial provimento.³⁶

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. DOSIMETRIA. Manutenção da causa de aumento. Pretendido reconhecimento da inconstitucionalidade material da expressão "2/3" contida no § 2º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018. Inviabilidade. Constitucionalidade da referida lei, declarada pelo Colendo Órgão Especial, na AI nº 0017882-48.2018.8.26.0000, inviabilizando novo debate. Inteligência do CPC/15, art. 927, V, de aplicação subsidiária (CPP, art. 3º). Mesmo que assim não fosse, haveria impossibilidade de declaração por Órgão fracionário deste Tribunal, em obediência à cláusula de reserva de plenário, prevista na CF/88, art. 97 e à Súmula Vinculante/STF, nº 10. Penas bem dosadas. Regime fechado preservado. IMPROVIMENTO.³⁷

Ao ser provocado sobre a constitucionalidade ou não da Lei nº 13.654/2018, o Superior Tribunal de Justiça tem alegado não ser competente para julgar tal feito, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos julgado do Ministro Nefi Cordeiro da Sexta Turma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.654/2018. MATÉRIA A SER ANALISADA PELA SUPREMA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.654/2018. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não compete ao STJ, em recurso especial, o exame inaugural da inconstitucionalidade da Lei 13.654/2018, por vício formal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Com o advento da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca, embora possa eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora, não se subsume a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, impondo-se, portanto, a redução da pena na terceira fase da dosimetria, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República (HC 449.410/SP, Rel. Ministro RIBEIRO

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 00010998420178260559/SP**. Relator: Des. Eduardo Abdalla, 13 de fevereiro de 2019, 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Publicação: DJe 15 de fevereiro de 2019.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 15212899520198260050/SP**. Relator: Des. Eduardo Abdalla, 02 de fevereiro de 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Publicação: DJe 05 de fevereiro de 2019.

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018.)
4. Agravo regimental improvido.³⁸

A respeito do tema, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado, em sede de controle concentrado, sobre a inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei nº 13.654/2018, firmou o entendimento de que é possível a declaração da inconstitucionalidade da norma no caso concreto, de forma incidental, a ser realizado por magistrado de primeiro grau ou pelos Tribunais de Justiça, nesta última hipótese observando o princípio da reserva de plenário, previsto no artigo 97, da Constituição Federal. Igualmente firmou que a referida análise causaria violação ao princípio da violação dos poderes.

Em julgamento monocrático do Recurso Extraordinário 1.219.094/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Ministra dispôs:

[...] não serem cabíveis questionamentos judiciais de atos de natureza *interna corporis* praticados nas Casas Parlamentares, sob pena de transformar-se o Poder Judiciário em instância de revisão de decisões adotadas no procedimento legislativo.³⁹

Complementou ainda, no mesmo julgado:

Ausente questão diretamente relacionada a aspecto formal e procedimental referente ao processo legislativo previsto na Constituição da República, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República), não há reparos a fazer na resposta judicial oferecida na espécie.

Verifica-se a aplicação do mesmo entendimento em recente julgamento no Recurso Extraordinário 1.257.182/DF de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Ministro dispôs que:

[...] resta inafastável a constatação de que o procedimento apontado como violado restringe-se à interpretação do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que regula o procedimento a ser adotado na hipótese de interposição do recurso previsto no artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1687565/MS**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 18 de setembro de 2018. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, Data de Publicação: DJe 25 de setembro de 2018.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Extraordinário 1219094/RS**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 05 de julho de 2019. Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Justiça, Data de Publicação: DJe 06 de agosto de 2019.

Dessume-se que o acórdão recorrido, diante da situação fática descrita nos autos, envolveu exclusiva interpretação de dispositivos regimentais, ficando retida a matéria ao âmbito de discussão parlamentar. Nesse sentido é a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35º ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 35), ao dispor que “atos interna corporis do Legislativo são aquelas deliberações do Plenário, das Comissões ou da Mesa que entendem direta e exclusivamente com as atribuições e prerrogativas da corporação”.

Consectariamente, a matéria julgada pelo Tribunal a quo revela-se exclusivamente interna corporis, cujo controle deve ser realizado no âmbito da própria Casa Legislativa, sob pena de ultraje à Separação de Poderes e à independência do Senado Federal para disciplinar o seu funcionamento de acordo com suas normas regimentais, mormente diante da ausência de previsão constitucional expressa sobre a obrigatoriedade de submissão, mediante recurso, ao pleno da Casa Legislativa de matéria decidida pelas Comissões.⁴⁰

Portanto, o Supremo Tribunal Federal entende que a apreciação da alegada inconstitucionalidade resultaria na violação do princípio da separação dos poderes, por ser competência exclusiva do Legislativo deliberar sobre as questões *interna corporis* ali tratadas.

3.3 Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/2019

Com a vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), aplica-se a nova redação a respeito do tema. A inclusão do inciso VII, no § 2º do art. 157 do Código Penal, retornou com a previsão do crime de roubo cometido com arma branca, sendo a pena do caput aumentada de 1/3 (um terço) até metade. Dessa forma, os crimes praticados a partir de 23/01/2020, data em que entrou em vigor a nova lei, já terão a aplicação do novo dispositivo, já aqueles praticados antes da vigência da nova lei, serão julgados de acordo com o entendimento da constitucionalidade da Lei nº 13.654/2018, declarada por cada tribunal. Vejamos recente jurisprudência sobre o tema:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA BRANCA (FACA). INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Na oportunidade deste julgamento, esta matéria em discussão já estará sob outra regência, a das

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 1257182/DF**. Relatora: Min. Luiz Fux, 03 de abril de 2020. Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Justiça, Data de Publicação: DJe 04 de abril de 2020.

disposições da Lei 13.964/2019 (Do Pacote Anticrime), que voltou a considerar o crime de roubo como qualificado pelo uso de arma branca. Mas, reconhecida pelo Conselho Especial deste Tribunal a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei nº 13.654/2018, que não mais considerava o uso de arma branca como causa de aumento de pena no crime de roubo; impunha-se a aplicação do direito conforme a redação anterior do Código Penal, que assim dispunha: "ROUBO - Art. 157, § 2º, inciso I - A pena aumenta-se de um terço até a metade, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma". 2. Dado provimento ao recurso do Ministério Público.⁴¹

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA PARA CONSUMAÇÃO DE DELITO. IMPROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. ABOLITIO CRIMINIS PARCIAL. LEI N.13.654/2018. RETROATIVIDADE. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. RECURSO DESPROVIDO. PENAS REDUZIDAS DE OFÍCIO.

1.1. Não procede a pretendida desclassificação de roubo consumado para a forma tentada com base no argumento de que a ré foi presa em flagrante logo após a prática da subtração, não tendo a posse tranquila da res furtiva. 1.2 Segundo entendimento pacificado não só no âmbito desta Câmara, mas também no Superior Tribunal de Justiça, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 9/11/2015)". (REsp 1519860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018). 2.1. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula n. 444 do STJ). 2.2 Em razão da entrada em vigor da Lei n.13.654, de 23.04.2018, o emprego de armas que não sejam de fogo passou configurar tão somente a grave ameaça caracterizadora do roubo simples, uma vez que foi revogado o inciso I do parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal, com a criação de majorante específica para o emprego de arma de fogo, a qual culminou na elevação da fração de acréscimo para 2/3 (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal). 2.3. Assim, por força da nova redação do artigo 157 do Código Penal promovida pela Lei nº13.654, de 23.04.2018, exclui-se, de ofício, a majorante por utilização de arma (branca) artigo 157, §2º, I, do Código Penal, eis que, no decorrer do julgamento do presente feito, sobreveio a referida abolitio criminis parcial. 2.4. Quanto à alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, que introduziu o inc. VII no § 2º do art. 157 do Cód. Penal, fazendo ressurgir a majorante do emprego de arma branca, não se deve aplicá-la no caso concreto em face do princípio da irretroatividade da lei mais grave, conforme deliberado por esta Câmara, por unanimidade de

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Criminal). **Agravo em Execução 07002701620208070000/DF**. Relator: Des. João Timóteo de Oliveira, 27 de fevereiro de 2020. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Data de Publicação: DJe 06 de março 2020.

votos, quando da apreciação do Apelo n. 0010822-10.2015.8.06.0154, na sessão de julgamento ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2020, sob a relatoria do Des. Francisco Carneiro Lima. 2.5. Quanto ao regime prisional inicial, impositiva a alteração do semiaberto para o aberto, haja vista a ausência de circunstâncias judiciais negativas, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Cód. Penal. 3. Recurso desprovido por unanimidade. Penas e regime prisional alterados de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, alterando-se, de ofício, as penas aplicadas e o regime prisional inicial, tudo nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 28 de abril de 2020. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora.⁴²

Verifica-se portanto que, a partir da vigência do Pacote Anticrime, ocorreu uma pacificação a respeito do tema, sendo que nos crimes ocorridos no período da *vacatio legis* cada Tribunal estadual possui a discricionariedade para aplicar o seu entendimento a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 13.654/2018.

Considerações finais

O ordenamento jurídico brasileiro tem sido alterado, com o passar dos anos, para que haja uma maior compatibilidade com o período vivido pela sociedade, visando uma adequação da pena aplicada aos crimes praticados.

A alteração trazida pela Lei nº 13.654/2018 revogou o inciso que trazia a previsão da causa de aumento de pena do crime de roubo praticado com arma, causando uma omissão sobre o tipo de roubo mais recorrente, o praticado com arma branca, e penalizando de maneira mais incisiva o realizado com arma de fogo.

Na temática abordada fica evidente a ocorrência da *novatio legis in mellius*, visto que a nova lei irá beneficiar os réus que foram enquadrados nesse tipo penal agora inexistente (MASSON, 2010)⁴³. Com a ocorrência da *novatio legis in mellius* (nova lei que beneficia o réu) ela deverá retroagir ainda que o fato já esteja decidido por sentença condenatória transitada em julgado. Tal aplicação está prevista tanto na

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará (1. Câmara Criminal). **Apelação 00298677120158060001/CE**. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 28 de abril de 2020. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará, Data de Publicação: DJe 29 de abril 2020.

⁴³ MASSON, C. R. **Direito Penal Esquematizado Parte Geral**. Vol 1. 3ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

Constituição Federal, art. 5º, inciso XL⁴⁴, quanto no Código Penal, art. 2º⁴⁵, parágrafo único.

Houve, nesse momento, questionamentos nos Tribunais estaduais acerca da (in)constitucionalidade do ato normativo que alterou esses dispositivos, não tendo ocorrido uma unanimidade a respeito do tema. Ao alcançar as instâncias superiores, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade da lei, devendo, sua aplicação, beneficiar os então condenados pelo crime de roubo com uso de arma branca, pela reanálise da sua pena estabelecida em sentença condenatória e que a declaração se a referida lei é ou não constitucional é competência do Supremo Tribunal Federal.

O STF ainda não fez a análise em sede de controle concentrado, sendo esta realizada de forma incidental pelos magistrados de primeiro grau e Tribunais de Justiça, sendo a matéria tratada uma questão *interna corporis*, sob violação do princípio da separação dos poderes.

A Lei nº 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime trouxe uma solução para referida ausência legislativa, incluindo um inciso específico, com causa de aumento, para os crimes de roubo praticados com arma branca.

Por fim, após estudo e análise sobre o tema, verifica-se que a alteração trazida pela Lei nº 13.654/2018 é constitucional devendo ser aplicada a lei mais benéfica até a data de vigência do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal: parte geral, v. 1.**, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

⁴⁴ Art. 5º, XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

⁴⁵ Art. 2º, parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Institui Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Parecer Senado Federal n. 141, de 2017**. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2015. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7267047&disposition=inline>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 149, de 2015**. Institui projeto de lei para alteração do Código Penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3599802&ts=1567535301486&disposition=inline>. Acesso em:

05 jan. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 9.160/2017**. Institui análise do PLS n. 149/2015.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625279&filename=PL+9160/2017. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Interno no Habeas Corpus 432571/SC**. Direito Penal. Agravo Regimental. Roubo circunstanciado.

Sentença. Dosimetria. Emprego de arma branca. *Novatio Legis in Mellius*. Lei 13.654/18. Recurso provido. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 22 de maio de 2018. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Data de Publicação: DJe 04 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 436314/SC**.

Habeas corpus. Substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Roubo circunstanciado. Dosimetria. Emprego de arma branca (canivete). Lei n. 13.654/18. *Novatio legis in mellius*. Aplicação em benefício do réu. Pena-base. Personalidade. Conduta social. Análise desfavorável com fundamento em condenações transitadas em julgado. Inviabilidade. Consequências do crime. Majoração fundamentada. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem parcialmente concedida. De ofício. Relator: Min. Felix Fischer, 16 de agosto de 2018. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Data de Publicação: DJe 21 de agosto 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 446919/SP**.

Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Roubo circunstanciado. Emprego de arma branca. Lei n. 13.654/18. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Circunstância afastada. Maus antecedentes. Condenação transitada em julgado atingida pelo prazo depurador de cinco anos. Motivação idônea para incremento da pena-base. Regime fechado indevidamente imposto. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstância judicial desfavorável. Pena inferior a 4 anos de reclusão. Possibilidade do regime semiaberto. Constrangimento ilegal evidenciado. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 12 de junho de 2018. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Data de Publicação: DJe 20 de junho 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1687565/MS**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 18 de setembro de 2018. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, Data de Publicação: DJe 25 de setembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Extraordinário 1219094/RS**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 05 de julho de 2019. Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Justiça, Data de Publicação: DJe 06 de agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 1257182/DF**. Relatora: Min. Luiz Fux, 03 de abril de 2020. Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Justiça, Data de Publicação: DJe 04 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 10145170013133001/MG**. Relator: Des. Matheus Chaves Jardim, 21 de março de 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Data de Publicação: DJe 29 de março 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 00134168220178240038/SC**. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, 31 de outubro de 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 00010998420178260559/SP**. Relator: Des. Eduardo Abdalla, 13 de fevereiro de 2019, 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Publicação: DJe 15 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal 15212899520198260050/SP**. Relator: Des. Eduardo Abdalla, 02 de fevereiro de 2019, 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Publicação: DJe 05 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (Órgão Especial). **Arguição de Inconstitucionalidade nos autos do processo 0017882-48.2018.8.26.0000**. Voto divergente: Des. Alex Zilenovski, 05 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-divergente-tj-sp-roubo-arma-branca.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará (1. Câmara Criminal). **Apelação 00298677120158060001/CE**. Relatora: Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, 28 de abril de 2020. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará, Data de Publicação: DJe 29 de abril 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Criminal). **Agravo em Execução 07002701620208070000/DF**. Relator: Des. João Timóteo de Oliveira, 27 de fevereiro de 2020. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Data de Publicação: DJe 06 de março 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Criminal). **Apelação Criminal 20180910093614/DF**. Relator: Des. Jair Soares, 26 de agosto de 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Data de Publicação: DJe 01 de outubro 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal 20170610086064/DF**. Relator: Des. Mario Machado, 08 de novembro de 2018. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Data de Publicação: DJe 21 de novembro 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Conselho Especial). **Arguição de Inconstitucionalidade 20180020058025/DF**. Relatora: Des. Vera Andrighi, 23 de outubro de 2018. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Data de Publicação: DJe 08 de novembro 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Revogação do inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal – Erro na Publicação do Ato Normativo Revogador – Inconstitucionalidade formal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-05/lei-diminuiu-pena-roubo-arma-branca-constitucional>. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 70081726366/RS**. Relator: Des. Viviane de Faria Miranda, 29 de agosto de 2019. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Data de Publicação: DJe 30 de agosto 2019.

CUNHA, R. S. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: RT, 2008. v. III, p. 131.

GRECO, R. **Código Penal: comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 472.

GRECO, R. **Curso de Direito penal: parte especial. Vol. II**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 588.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal. Vol. VII**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

LIPPEL, G. L.; BAPTISTA, C. A. **(In)constitucionalidade da Lei N. 13.654/2018: retirada da majorante no crime de roubo praticado com o emprego de arma branca**. IX Simpósio Jurídico dos Campos Gerais. ISSN 2178-3314. 2018.

MASSON, C. R. **Direito Penal Esquematizado Parte Geral. Vol 1**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal. Vol. 2**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 54.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 928.

NUCCI, G. de S. **Curso de direito penal, v.1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VALENTE, F. **Lei que diminuiu pena em roubo com arma branca é constitucional, decide TJ-SP**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-05/lei-diminuiu-pena-roubo-arma-branca-constitucional>. Acesso em: 22 set. 2019.

VIVES ANTÓN, T.S.; BOIX REIG, J.; ORTS BERENGUER, E.; CARBONELL MATEU, J. C.; GONZÁLEZ CUSSAC, J. L. **Derecho Penal. Parte Especial**. 3. ed. Valência: Tirant lo Blench, 1999, p. 405.